



PROJETO DE LEI Nº 8060 / 2025

**INSTITUI A POLÍTICA DE DADOS ABERTOS
DOS PODERES PÚBLICOS NO MUNICÍPIO
DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Autoria: Ver. Fred Coutinho

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Dados Abertos dos Poderes Públicos no município de Pouso Alegre, com os seguintes objetivos:

- I - promover a publicação de informações contidas em bases de dados dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, sob a forma de dados abertos;
- II - aprimorar a cultura de transparência pública;
- III - franquear aos cidadãos o acesso aberto aos dados produzidos ou acumulados pelo poder público municipal;
- IV - facilitar o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades públicas;
- V - fomentar o controle social, o desenvolvimento de novas tecnologias e a coprodução de serviços públicos;
- VI - incentivar a pesquisa científica baseada em dados públicos;
- VII - promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação nos setores público e privado;
- VIII - evitar duplicidade de ações e desperdício de recursos no uso e disseminação de dados públicos;
- IX - garantir o acesso livre e fácil aos dados e informações públicas;
- X - proporcionar liberdade de análise dos dados públicos;
- XI - estimular a coprodução de serviços públicos.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta lei:

I - os órgãos da administração direta do Poder Executivo;

II - as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pelo município;

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
<https://consulta.siscam.com.br/camara-pousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: T1T6-HYM0-G1V2-7306



III - O Poder Legislativo.

Art. 2º Para fins desta lei, entende-se por:

I - dado: sequência de símbolos ou valores resultantes de processos naturais ou artificiais;

II - dado acessível ao público: dado não protegido por sigilo legal;

III - dado pessoal: dado relacionado a pessoa natural identificada ou identificável;

IV - dado pessoal sensível: informações que expõem intimidade, vida privada, origem racial ou étnica, convicções, saúde, vida sexual e dados biométricos;

V - dados abertos: dados públicos digitais, processáveis por máquinas, em formato aberto e disponíveis sob licença aberta;

VI - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, documentado publicamente e livre de restrições;

VII - plano de Dados Abertos: documento orientador para a abertura e promoção do uso de dados;

VIII - atualidade: garantia da tempestividade e padronização dos dados;

IX - acessibilidade: possibilidade de uso dos dados por pessoas com deficiência;

X - linguagem simples: prática de comunicação clara e objetiva;

XI - inteligibilidade: descrição suficiente das bases de dados para sua compreensão;

XII - legibilidade por máquina: estrutura que permita o processamento automatizado;

XIII - não discriminatória de acesso: acesso sem necessidade de cadastro ou identificação;

XIV - não exclusividade: garantia de acesso igualitário a todas as entidades e cidadãos.

Art. 3º A Política de Dados Abertos será regida pelas seguintes diretrizes:

I - publicidade como regra, sigilo como exceção;

II - garantia de acesso irrestrito e legível por máquina;

III - descrição clara das bases de dados;

IV - permissão irrestrita de reuso dos dados;

V - completude e interoperabilidade dos dados;

VI - atualização periódica;

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: T1T6-HYM0-G1V2-7306



VII - designação de responsáveis pela gestão de dados;

VIII - disponibilidade de canais de suporte para usuários de dados;

IX - acessibilidade para pessoas com deficiência;

X - observância dos princípios de atualidade, acessibilidade, linguagem simples, inteligibilidade, legibilidade por máquina, indiscriminabilidade de acesso e não exclusividade.

Art. 4º O acesso à informação observará a legislação federal vigente, não se aplicando a:

I - dados sigilosos;

II - projetos de pesquisa científica ou tecnológica que exijam sigilo para segurança pública ou do Estado.

Art. 5º Os dados disponibilizados pelo poder público municipal são de livre utilização.

§ 1º Devem ser oferecidos meios para que qualquer interessado possa consultar os dados disponíveis.

§ 2º Nos contratos firmados após a vigência desta lei, os dados provenientes de serviços delegados ao setor privado serão de titularidade do município.

Art. 6º A gestão da Política de Dados Abertos será realizada por órgão ou entidade designada pelo chefe do Poder Executivo ou pela Mesa Diretora do Poder Legislativo.

§ 1º Cada base de dados publicada indicará o endereço eletrônico para acesso.

§ 2º Os dados deverão ser disponibilizados de forma que permitam captura, armazenamento e processamento automatizado, respeitando padrões internacionais.

§ 3º O Poder Legislativo poderá disponibilizar dados em regime colaborativo com o Poder Executivo.

Art. 7º A implementação ocorrerá por meio de Plano de Dados Abertos, que deverá prever:

I - inventários e catálogos de dados;

II - prioridades na abertura de dados conforme critérios transparentes;

III - cronograma de abertura e atualização;

IV - especificação de papéis e responsabilidades;

V - processos de participação cidadã;

VI - mecanismos de promoção e fomento ao uso dos dados.

§ 1º O órgão responsável orientará e monitorará a execução do Plano de Dados Abertos.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º O Poder Executivo poderá expedir normas complementares.

Art. 8º As solicitações de abertura de bases de dados seguirão os prazos e procedimentos previstos para pedidos de acesso à informação.

Parágrafo único. Só será admitida negativa de abertura de dados em caso de custos adicionais desproporcionais e não previstos.

Art. 9º Serão abertas todas as bases de dados do município de Pouso Alegre, desde que não contenham informações protegidas por sigilo legal.

Art. 10 O prazo para implementação completa da política é de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 11 O Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão monitorar a implementação da política de que trata esta lei.

Art. 12 A proteção de informações sigilosas seguirá a legislação federal e municipal vigentes.

Art. 13 Decreto regulamentará as datas de publicação dos relatórios anuais sobre a gestão de dados abertos.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2025.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir a Política de Dados Abertos no Município de Pouso Alegre, fortalecendo os princípios constitucionais da publicidade e eficiência administrativa.

Atualmente, o acesso às informações públicas de Pouso Alegre é limitado e defasado, dificultando o controle social e a participação cidadã. A criação de uma política clara e organizada de dados abertos permitirá:

Melhor transparência ativa;

Fortalecimento da democracia e das políticas públicas;

Promoção do acesso em tempo real às informações administrativas.

Assim, a aprovação deste projeto é essencial para consolidar a cultura da transparência e ampliar o controle social sobre a gestão pública.

Submeto este projeto à apreciação e apoio dos nobres vereadores.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=T1T6HYM0G1V27306>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: T1T6-HYM0-G1V2-7306

